U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes os graves embaraços, e incommodos, que resultão á boa Disciplina, e Mantenimento do Meu Real Exercito, não só do atrazo dos Fardamentos, que em grande parte tem procedido do systema, que até aqui se seguio, tendo faltado o estabelecerem-se épocas fixas para estes pagamentos, mas ainda da fórma, e modo com que os mesmos Fardamentos erão ordenados; e propondo-Me evitar para o futuro semelhantes inconvenientes, Sou Servido Crear hum Novo Conselho de Administração em cada Regimento, e Mandar estabelecer nesta Corte, e Capitania do Rio de Janeiro o systema, que Mando declarar pelo presente Alvará, e de que Ordenarei a extensão, e applicação a todas as outras Capitanias, se os seus effeitos corresponderem aos justos principios, que Me fizerão tomar esta Resolução; e por tanto Sou Servido Ordenar o seguinte.

I. Em cada hum dos Regimentos de Infantaria da Capitania do Rio de Janeiro, no de Artilheria, e no de Cavalleria haverá hum Conselho de Administração composto do Coronel do Regimento, do Tenente Coronel, e de tres Capitães.

II. O Major mais antigo do Regimento será o Fiscal do Conselho de Administração, e hum dos Capitães o Thesoureiro; haverá hum Subalterno, que será o Agente do Conselho de Administração; o Quartel-Mestre do Regimento terá o deposito dos generos de Fardamento, antes de serem distribuidos ás Companhias.

III. Os tres Capitães do Conselho de Administração serão nomeados todos os annos no primeiro de Janeiro por todos os Capitães do Regimento, para cujo fim dará cada hum delles o seu voto por escrito, e fechado, ao Major no ultimo de Dezembro, declarando o nome dos Capitães, em que vota; e designando hum delles para Thesoureiro.

IV. O Subalterno Agente do Conselho será tambem nomeado a votos de todos os Capitães, e no mesmo tempo que fica ordenado no parrafo antecedente para os Capitães Vogaes do Conselho.

V. Tanto os Capitães Vogaes, como o Subalterno Agente serviráõ tão sómente por hum anno, e não poderáõ entrar de novo no Conselho, sem que tenhão estado hum anno fóra delle.

VI. Os Capitães, que votarem no Capitão para Thesoureiro, e no Subalterno Agente, serão responsaveis pela conducta delles.

VII. Os votos dos Capitães para Vogaes do Conselho, e Subalterno Agente, serão abertos no primeiro dia do anno na presença do Coronel, e de todos os Officiaes do Regimento pelo Major; lavrar-se-ha hum termo dos que ficárão eleitos á pluralidade de votos em hum Livro, que haverá para esse fim; succedendo haverem votos iguaes para algum Vogal, o Coronel desempatará; os votos dos Capitães serão guardados.

VIII. Quando o primeiro dia do anno for embaraçado por serviço de fórma, que não possa ter lugar a eleição, escolherá o Coronel o primeiro dia desoccupado, que não exceda do dia quinto do mez de Janeiro.

IX. Os Capitães aggregados, e graduados não terão voto no Conselho, nem poderáõ ser nomeados Vogaes, exceptuando o caso de estarem commandando Companhia vaga.

X. Nenhum Capitão poderá eximir-se de ser Vogal, ou Thesoureiro do Conselho, nem de dar o seu voto para a nomeação dos que deverem ser, e assim do Subalterno Agente. Os Capitães, que estiverem doentes, ou com licença dentro da Capitania ao tempo, em que se proceder á nova nomeação, mandaráõ o seu voto ao Major; e o Coronel não consentirá relaxação alguma sobre este objecto.

XI. Succedendo que algum dos Vogaes do Conselho seja promovido a outro posto, ou que tenha Licença por mais da terça parte do anno, proceder-se-ha á nomeação de hum novo Vogal com a mesma formalidade prescripta nos parrafos tres e sete.

XII. Achando-se vago o Posto de Coronel, ou Tenente Coronel, ou algum delles absolutamente impedido, nomear-se-ha mais hum Capitão para Vogal; mas havendo Coronel, ou Tenente Coronel aggregado, substituirá no Conselho o lugar do impedido.

XIII. Para se guardarem os fundos, e documentos do Conselho haverá hum Cofre de tres Chaves, das quaes terá huma o Coronel, ou Commandante do Regimento, outra o Capitão Thesoureiro, e a terceira hum dos outros Capitães.

XIV. Ajuntar-se-ha o Conselho duas vezes por mez, huma entre o primeiro, e o quinto dia, e a outra entre quinze e vinte; o Coronel designará o dia, e hora, e ajuntará o Conselho extraordinariamente quando o julgar necessario.

*

XV. Os Vogaes do Conselho serão sempre obrigados a assistir ás sessões delle; mas achando-se algum impedido, poderáõ estas fazer-se com a assistencia de hum dos Officiaes Superiores, do Major Fiscal, de dous Capitães, e nunca com menor numero; declarando-se sempre em hum termo o motivo, por que não assistírão os Vogaes, que não estiverem presentes.

XVI. Cada Regimento de Infantaria, e Artilheria receberá treze reis diarios por cada praça, suppondo o Regimento sempre no estado completo de oitocentas praças de Prét, ainda que o estado exceda, ou seja inferior a este numero: O producto dos sobreditos treze reis por praça será sempre huma quantidade constante, que entrará na Caixa: O Regimento de Cavalleria receberá vinte e cinco reis diarios para o seu estado completo de praças de Prét.

XVII. O fundo constante do Fardamento será mettido em o Prét geral do Regimento cada cinco dias separadamente no fim do Prét geral do Soldo, e cobrado pelo Quartel-Mestre, para ser entregue na Caixa nos dias determinados no parrafo quatorze.

XVIII. Sempre que o numero das praças effectivas do Prét de hum Regimento for menor de seiscentas e cincoenta, contados os doentes dentro, ou fóra do Hospital, os destacados, em diligencia, e outros, haverá em cada Companhia duas Licenças registadas para os Soldados, cujos Soldos, e farinha serão abonados nos Préts, e relação de mostra, e recebidos pelos Commandantes de Companhias para se entregarem na Caixa de fundos de Fardamento nos dias assignalados no parrafo quatorze.

XIX. Quando o Regimento tiver mais de seiscentas e cincoenta praças effectivas, se licenciará effectivamente metade do numero, que exceder ás sobreditas seiscentas e cincoenta praças, com as mesmas condições do parrafo antecedente.

XX. Os Soldados licenciados conforme os parrafos antecedentes, levaráõ nas relações de mostra a nota = Licença para fundo de Fardamento = e no Prét de cada cinco dias se notará separadamente o seu vencimento.

XXI. A farinha para os Soldados licenciados para fundo de Fardamento será recebida a dinheiro pelo preço constante de quatro patacas o sacco, seja que elle suba, ou desça de preço; e a sua importancia entrará na Caixa do Conselho de Administração todos os mezes.

XXII. Quando o Serviço permittir que o numero dos Soldados licenciados seja maior do que o prescripto nos parrafos antecedentes, o producto dos Soldos, e rações dos que o excederem ficará como até agora a beneficio da Fazenda Real; os Coroneis dos Regimentos, os Majores, e os Capitães serão responsaveis pelas contravenções, que houver a este respeito; no Regimento de Cavalleria não haverá Licenças para fundo de Fardamento, as que houverem serão registadas a favor da Fazenda Real.

XXIII. O producto do Prét dos Soldados licenciados, e assim o valor das rações de farinha serão recebidos pelas Companhias, e os Capitães os farão entregar todos os mezes na Caixa do Regimento no dia assignalado para se ajuntar o Conselho, juntamente com huma Cautéla assignada por elles, e rubricada pelo Major, que atteste o numero de Soldados licenciados para fundo de Fardamento, que houve naquelle mez, e a importancia do seu vencimento, a qual será guardada para na Inspecção se verificarem os fundos da Caixa.

XXIV. O Thesoureiro dará a cada Capitão huma Cautéla do dinheiro, que tiver recebido delles, assignada pelo mesmo Thesoureiro, e rubricada pelo Major, para servir de descarga a cada hum dos ditos Capitães.

XXV. Sempre que houver de entrar dinheiro na Caixa, se lavrará hum termo de entrada com declaração da quantia, e de que procede, e se lançará no Livro separado de receita, e despeza, que deve haver.

XXVI. O Conselho de Administração será obrigado com os fundos, que ficão determinados, a fardar o Regimento com as peças, que adiante se dirá, e a comprar os generos, que forem necessarios para esse fim.

XXVII. Todos os generos para Fardamento serão escolhidos com preferencia das Fabricas Portuguezas, ou Nacionaes; empregar-se-hão os das Fabricas Estrangeiras tão sómente, quando não houver generos Nacionaes, ou que o seu preço seja excessivamente grande.

XXVIII. Sempre que se houverem de comprar generos para Fardamento ajuntará o Coronel o Conselho, o Major apresentará o numero de Fardas, que se necessitão, e o Conselho determinará as quantidades, que se devem comprar; o Agente do Conselho será então encarregado da compra dos ditos generos com huma ordem por escrito, em que se determine a qualidade, e quantidade delles.

XXIX. O Agente do Conselho de Administração passará a fazer as compras, que forem necessarias, apresentando porém antes de as ultimar, as amostras, e os preços no Conselho

para serem examinadas, e approvadas á pluralidade, as quaes depois serão selladas com o Sinete do Regimento, lavrando-se disso termo, que será assignado pelos Vogaes, que approvarem a compra.

XXX. Logo que as amostras forem approvadas, mandará o Conselho entregar ao Agente as sommas necessarias para os generos comprados, e este os fará conduzir á Casa de arrecadação, aonde serão cotejados á entrada pelo Major Fiscal com as amostras, que tiverem sido approvadas, recusando-se aquelles generos, que não forem iguaes ás ditas amostras; o Quartel-Mestre passará ao Agente hum recibo da quantidade dos generos que recebeo, o qual será rubricado pelo Major, e entregue no Conselho de Administração juntamente com certificado dos vendedores, em que se declare o preço, a quantidade, e qualidade dos generos, e o recibo do seu pagamento.

XXXI. Todos os generos assim comprados serão lançados no Livro de Receita, e Despeza do Conselho, apontando á margem o numero do documento, que próva a sua entrada, e o seu preço.

XXXII. Os generos assim comprados serão reduzidos a peças de Fardamento, ou Fardeta, debaixo da inspecção do Subalterno Agente, que irá recebendo para esse fim do Quartel-Mestre as quantidades, que successivamente forem sendo necessarias.

XXXIII. O Subalterno Agente receberá do Conselho as quantidades de dinheiro precisas para os feitios dos generos, e fará a sua descarga com a attestação do Mestre, que os tiver feito, em que declare a quantidade de generos, e a somma que recebeo, e igualmente com o recibo do Quartel-Mestre, por onde constem os generos manufacturados que recebeo.

XXXIV. A quantidade dos generos manufacturados se lançará no reverso da folha, em que estiverem lançados os generos comprados, apontando-se o numero do recibo do Quartel-Mestre, que os recebeo.

XXXV. Todos os feitios serão pagos pelas tarifas, que se determinaráõ; e os Coroneis dos Regimentos não poderão dispensar Soldado algum do Serviço com o pretexto de Alfaiates, ou Capateiros, podendo-os tão sómente obrigar a trabalhar nos Fardamentos, permittindo-lhes pagarem as suas guardas pelos preços, que se regularáõ.

XXXVI. Haverá porém em cada Regimento hum Soldado Alfaiate, e outro Capateiro, que serão sempre dispensados do Serviço, e a quem serão encarregados os Cortes pelos preços, que igualmente se taxaráõ, e que responderáõ pela igualdade do Fardamento, e pela exactidão do feitio.

XXXVII. Quando houver necessidade de distribuir Fardamentos, ou Fardetas, qualquer que seja a quantidade, os Commandantes de Companhias formaráõ relações dos que devem receber, com a declaração dos nomes para quem são, e as apresentaráõ ao Major, que lhes porá a sua approvação, achando que estão legaes, e depois as levaráõ ao Coronel para lhes pôr o = Dê-se = e com ellas receberáõ do Quartel-Mestre as peças de Fardamento, ou Fardeta ordenadas.

XXXVIII. O Quartel-Mestre dará os sobreditos generos, e cobrará dos Commandantes de Companhias recibos com salvas dos generos que der, e entregará as relações ordenadas no parrafo antecedente na Junta de Administração.

XXXIX. As peças de Fardamento assim distribuidas se lançaráõ em frente da Conta das que se tiverem feito, com a distinção da Companhia, a que se distribuírão, e apontando o numero da ordem, porque foi feita a distribuição.

XL. No fim de cada anno se saldará a Conta da entrada, e sahida de dinheiro, dos generos comprados, manufacturados, e distribuidos, e se lavrará hum termo por onde conste o que fica existindo em dinheiro, ou em generos, o qual será assignado por todos os Vogaes do Conselho que findar, e entrar de novo no dia da entrega, que será sempre até ao dia cinco de Janeiro.

XLI. Extrahir-se-ha igualmente huma folha volante, que conterá a entrada do dinheiro na Caixa, a quantidade de generos que se comprárão, as peças de Fardamento, que se fizerão, e distribuírão, e as que ficárão em ser, a qual será publica no Regimento.

XLII. O Conselho de Administração não poderá applicar dinheiro algum da Caixa para outro objecto, que não seja o Fardamento do Regimento, e conforme aos modéllos, sem que possa fazer alteração alguma, seja qual for o pretexto.

XLIII. Todo o Conselho em geral, e cada hum dos Vogaes delle em particular responderá pela observancia dos artigos antecedentes, e subsequentes.

XLIV. Os fundos de Fardamento começaráõ a vencer-se do primeiro de Janeiro deste anno; e pelo Erario Regio se fará a competente assistencia dessa época, além do fundo particular, com que ha de assistir, por esta vez sómente, para as Recrutas existentes.

CB
P8539
1810
71-246-106
Wormser
Oct 70

XLV. Os Fardamentos, que os Soldados tem actualmente, e que ainda não tem sido vencidos por elles, serviráõ de fundos de Fardamento, e os Soldados que os tiverem, começaráõ a vencer pelos fundos do Conselho de Administração desde o dia, em que vencerem os actuaes.

XLVI. O Secretario do Regimento fará toda a escrituração do Conselho de Administração. O Agente do Conselho não fará o Serviço da Escala em o anno, que servir este lugar.

XLVII. Os vencimentos de cada Soldado, as qualidades dos generos, a sua quantidade, e a fórma dos Fardamentos, será tudo conforme as relações, e modélos, que baixaráõ com particular Decreto, que assim o declare, assignadas pelo Conde de Linhares, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; ficando os Coroneis, e o Conselho de Administração obrigados a fazerem-o executar, sem alteração alguma, debaixo da pena de se pôr novamente á sua custa no estado dos ditos modellos todo o fardamento, que se achar alterado dos correspondentes Figurinos, que se expediráõ com as competentes ordens aos mesmos Coroneis, e ao Inspector Geral.

XLVIII. O Coronel do Regimento dará sempre no Mappa mensal huma conta corrente do dinheiro, que existir na Caixa no ultimo do antecedente mez, e assim dos generos, e peças de Fardamento feitas do dinheiro, que entrou na Caixa, o destino que teve, as compras que se fizerão, as peças de Fardamento que se manufacturárão, os que se distribuírão, e o que fica existindo de peças de Fardamento, de generos, e de dinheiro.

XLIX. O Inspector Geral examinará todos os annos o estado da Caixa, a qualidade dos generos comprados, a sua distribuição, exigirá todas as clarezas, que lhe forem necessarias, tanto no acto da Inspecção, como fóra delle, approvará as contas do Conselho de Administração, e dará todos os annos Conta pela Secretaria de Estado do estado da Caixa, e da sua Administração.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas se fizesse expressa menção. Pelo que Mando ao Presidente do Meu Real Erario; Conselho Supremo Militar; Governador das Armas da Corte; Officiaes Generaes; Thesoureiro Geral das Tropas; e mais Pessoas, a quem o conhecimento delle pertencer, o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar pela parte que lhes toca; e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em doze de Março de mil oitocentos e dez.

PRINCIPE

Conde de Linhares.

ALvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Crear hum Novo Conselho de Administração em cada Regimento desta Corte, e Capitania; Estabelecendo assim hum systema de fundo de Fardamento, pelo qual se removão os graves incommodos, e embaraços, que do atrazo do seu devido pagamento resultavão á boa Disciplina, e Mantenimento do Seu Real Exercito; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Simão Estellita Gomes da Fonceca o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra no Liv. II. dos Alvarás, Cartas Regias, e Decretos a fol. 255 vers. Rio de Janeiro em dezoito de Março de mil oitocentos e dez.

João Bandeira de Gouvea.

Na Impressão Regia.